



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5301, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre o diferimento do ICMS incidente sobre operações internas com insumos agropecuários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica diferido para o momento da saída da colheita o recolhimento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS - incidente nas operações internas com os produtos a seguir indicados, quando destinados a estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, devidamente identificados na Nota Fiscal, modelo 1, para uso exclusivo na agricultura ou na criação de animais:

I - calcário, adubos simples ou compostos e fertilizantes;

II - sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas a semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadora ou fiscalizadora, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978 e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal e Estadual, que mantiverem convênio com o referido Ministério;

Publicado no Diário Oficial
nº 2393 do dia 28/10/89

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



SECRETARIA DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca

Decreto nº 12.301, de 28 de outubro de 1989

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso V da Constituição Federal, resolve:

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Departamento de Defesa da Colheita e Recolhimento de Produtos de Origem Rural, subordinado à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca, com as seguintes atribuições:

I - executar, sob a supervisão do Secretário, as atividades de fiscalização e controle de produtos de origem rural;

II - promover a fiscalização e o controle de produtos de origem rural, desde que produzidos sob controle de entidades produtoras ou fiscalizadoras, previstas no inciso II do art. 177, Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, ressalvada pelo Decreto nº 61.711, de 07 de junho de 1978 a fiscalização estabelecida pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando houver convênio com o referido Ministério;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CONT. DO DECRETO Nº 5301

III - herbicidas, inseticidas, formicidas, fungicidas, uréias, pesticidas, desinfetantes, carrapaticidas, parasiticidas, sarnicidas, vermicidas, soros, vacinas, antibióticos e outros medicamentos veterinários;

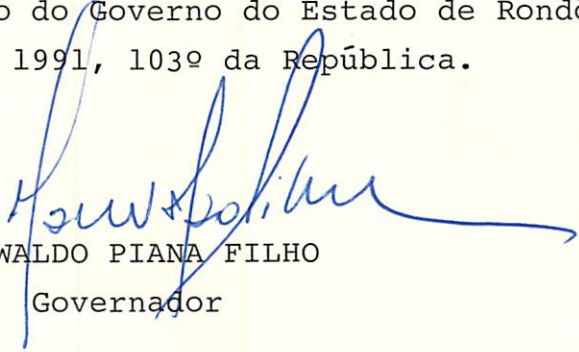
IV - rações, concentrados, suplementos e sal mineral para gado.

§ 1º O diferimento também se aplica às saídas dos produtos de distribuidor ou filial de estabelecimento fabricante, destinado a cooperativas, bem como nas transferências entre os referidos estabelecimentos quando do mesmo titular.

§ 2º Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não-realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo detentor do produto, mediante a solicitação de emissão de nota fiscal avulsa na Agência de Rendas a que estiver jurisdicionado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
16 de outubro de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador